



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11176.000190/2007-54
Recurso n° 258.938 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.828 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - MASSA INSOLVENTE
Recorrida DRJ - CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2005

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP

A entidade está obrigada a recolher a contribuição devida incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestam serviços.

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social deverá atender, cumulativamente, os requisitos do art. 55, da Lei 8.212, e solicitar a isenção para o gozo do benefício fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido à aplicação da regra decadencial do I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal, Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicar a regra do § 4º, Art. 150 do CTN; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento às demais questões apresentadas, nos termos do voto da Relatora. Ausente: Adriano Gonzáles Silvério

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Edgar Silva Vidal Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: ADRIANO GONZALES SILVERIO

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a entidade acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 37/40), o objeto do lançamento fiscal são as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços à entidade no período de janeiro de 2002 a Novembro/2005.

A autoridade notificante informa que, nas competências 06/2005, em que houve apresentação parcial da GFIP, e 07/2005, em que referido documento não foi apresentado, a remuneração dos segurados empregados foi arbitrada com base na média das remunerações declaradas em GFIP's' pela Entidade, no período de junho/2004 a maio/2005.

Consta, ainda, que, em 19/05/2006, foi declarada a insolvência civil da Entidade, quando foi nomeado como administrador da massa insolvente, o Sr. Jose Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior que, apesar de intimado por meio de TIAD, não apresentou a documentação solicitada pela auditoria fiscal.

A recorrente impugnou o débito, alegando, em apertada síntese, se tratar de entidade isenta, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 06-14.834, da 7ª Turma DRJ/CTA (fls. 187 a 190), julgou o lançamento procedente, informando que consta do Sistema informatizado da Previdência Social, o cancelamento da isenção realizado em 09/09/1996.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 196), alegando, em síntese, o que se segue.

Reitera que cumpre os requisitos legais para fazer jus à isenção das contribuições previdenciária, especialmente o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo CNAS, válido no período de 01/01/01 a 31/12/04

Observa que o mencionado certificado somente é concedido para as instituições que cumprem os requisitos discriminados no artigo 14, do Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 3º, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.504, de 13 de junho de 2000, e Decreto nº 4.499, de 4 de dezembro de 2002.

Informa que, sendo certo que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido era válido até 31/12/04, cuidou a Recorrente de protocolar pedido de renovação, datado de 30/12/03, nos termos do disposto no § 2º, do Decreto nº 2.536/98, e que se encontra pendente de julgamento.

Sustenta que, enquanto pendente de apreciação o pedido de renovação formulado pela Recorrente, o CEBAS por ela obtido continua plenamente válido, e esclarece que a Recorrente pleiteou a isenção perante o Instituto Nacional do Seguro Social, consoante preleciona a legislação de regência.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para o seu conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não foi suscitada de ofício por esta Relatora a decadência de parte do débito, tendo em vista o entendimento de que, no caso em tela, se aplica a regra contida no art. 173, I, do CTN, o que configura sua inoccorrência.

Dessa forma, passo à análise do recurso apresentado.

Verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de recolher as contribuições lançadas por meio da NFLD em tela, e nem insurge-se contra as bases de cálculo apuradas pela fiscalização, mas apenas tenta demonstrar que, por ser entidade beneficente de assistência social e atender aos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91, faz jus à isenção das contribuições sociais.

Contudo, cumpre esclarecer que a atividade beneficente, ou mesmo filantrópica, não se confunde com a isenção. É oportuno informar que a filantropia é apenas o pressuposto da isenção, sendo que essa última consiste em uma relação jurídica de exclusão do crédito tributário e a sua obtenção e manutenção está sempre condicionada à existência de determinadas formalidades essenciais. Dessa forma, quando da lavratura da NFLD em comento, a entidade deveria preencher os requisitos legais, comprová-los junto ao INSS e **requerer a outorga da isenção**.

Nesse sentido, o direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não era, à época do lançamento, exercível de plano por quem preenchia as condições, mas dependia de ato declaratório da Administração Pública, estabelecido a título precário, passível de anulação quando a entidade deixasse de preencher as condições legais de manutenção.

Portanto, consoante determinação contida no § 1º, do art. 55 da Lei 8.212/91, vigente à época, para a entidade beneficente usufruir a isenção previdenciária deveria requerer o benefício no INSS.

Conforme consta, a entidade teve sua isenção cancelada pelo INSS, motivo pelo qual não há que se falar em direito ao referido benefício.

A recorrente afirma que pleiteou a isenção perante o Instituto Nacional do Seguro Social, consoante preleciona a legislação de regência.

Porém, não prova que teve seu pedido deferido pelo Órgão Previdenciário.

Portanto, para se beneficiar da isenção de que trata o art. 55, da Lei 8.212/91, a recorrente estava obrigada a observar todos os requisitos do mencionado dispositivo legal, o que não ocorreu no presente caso, já que não consta que houve deferimento de pedido de isenção.

E, sendo o lançamento um ato vinculado, a Autoridade Fiscal, ao constatar a ocorrência do fato gerador e o não recolhimento das contribuições devidas, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8.212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora